



À ILMA. SRA. DIRETORA GERAL DA AGB PEIXE VIVO, CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES

REF.: Ato convocatório 003/2015  
Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010

**TANTO DESIGN LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº. 2.680, conj. 703, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.394-170, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., *ex vi* do art. 109, I, "a", da Lei nº. 8.666/93<sup>1</sup> e do item 10.1. do Ato Convocatório nº. 003/2015, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

#### I. DOS FATOS.

No dia 11/03/2014, reuniram-se na sede da AGB Peixe Vivo a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, oportunidade em que foram apresentados envelopes de 02 (duas) empresas, quais sejam: CDLJ Publicidade Ltda (doravante denominada "CDLJ"), e a ora Recorrente.

Após a análise dos documentos constantes no envelope "01" por parte da d. Comissão, todas as empresas foram consideradas, inicialmente, habilitadas.

Na oportunidade, a ora Recorrente registrou que tinha intenção de recorrer da habilitação da outra licitante, apresentando expressamente suas motivações.

Após, a Comissão decidiu rever a decisão e "**não habilitar a proponente CDLJ Publicidade Ltda – ME**, uma vez que verificou a divergência de assinaturas nos documentos apresentados pelo sócio Leandro Silva Nascimento Pereira, cuja carteira de habilitação se

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I -recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Razão Social: Tanto Design Ltda | CNPJ: 05.107.390/0001-17  
Av. Raja Gabaglia, 2680 - Conjunto 703 - Estoril - Belo Horizonte - MG - 30494-170  
(31) 3272 0085 - [contato@tantoexpresso.com.br](mailto:contato@tantoexpresso.com.br) - [www.tantoexpresso.com.br](http://www.tantoexpresso.com.br)

1

**RECEBEMOS**

EM 12 1 03 15

Andressa Alves

AN



*encontra acostada aos autos do processo, folhas nº 218, e a mesma não se assemelha às assinaturas constantes nos documentos apresentados pela proponente”.*

**Não houve manifestação por parte da CDLJ Publicidade Ltda, no sentido de que teria intenção de recorrer desta decisão, ou seja, não caberá qualquer recurso quanto à sua não habilitação.**

Não obstante, após, foi aberto prazo para apresentação das razões de recurso detalhadas por parte da ora Recorrente, bem como o prazo para contrarrazões por parte da CDLJ.

Consoante seguirá demonstrado, a CDLJ foi inabilitada, sendo que a mesma não manifestou sua intenção de recorrer, razão pela qual os atos subsequentes de abertura das propostas deverão ocorrer unicamente em relação à licitante habilitada.

Além disso, há mais motivos que justificam a não habilitação da outra licitante, conforme seguirá explicitado.

**II. DA NÃO HABILITAÇÃO DA CDLJ. INEXISTENCIA DE MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER. DECADÊNCIA DO DIREITO AO RECURSO. NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DA LICITAÇÃO UNICAMENTE EM RELAÇÃO À ORA RECORRENTE. ITENS 6.2.3, 10.1 E 10.5 DO ATO CONVOCATÓRIO 003/2015.**

Conforme já explicitado, a outra licitante, CDLJ, não foi habilitada pela Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, e não apresentou manifestação imediata e motivada, informando sua intenção em recorrer.

Tal manifestação é exigência do item 10.1. do presente Ato Convocatório, *in verbis*:

*10.1 – Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quanto lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.*



O item 6.2.3, inclusive, fixa que a Comissão, antes de seguir à segunda fase do certame, deverá verificar a intenção de recorrer da proponente:

*6.2.3 – Se um ou mais interessados forem habilitados, a Comissão de Seleção e Julgamento deverá verificar a intenção de recorrer da proponente e iniciar a segunda fase somente após exauridos os prazos recursais.*

*In casu*, como já dito e é inegável, a Comissão apurou se haveria intenção de recorrer, e somente a ora Recorrente manifestou sua intenção de recorrer.

Ao não se manifestar, **imediatamente e motivadamente** quanto a sua intenção de recorrer da decisão que não a habilitou, o direito à CDLJ de insurgir-se quanto a esta decisão **decaiu**.

A propósito, o item 10.5 fixa esta mesma sistemática, no sentido de que a falta de manifestação **imediate e motivada** da intenção de recorrer importa na decadência do direito à interposição de recurso.

Vide o teor do citado item:

*10.5 – A falta de manifestação imediata e motivada da concorrente quando do anúncio da vencedora do certame, para o devido registro da síntese das razões em Ata, importará a decadência do direito de interposição e a adjudicação do objeto à vencedora.*

Induvidoso que a CDLJ não foi habilitada para as próximas fases do certame, sendo que a mesma não possui qualquer direito à apresentação de recurso quanto a sua inabilitação ou a habilitação da ora Recorrente, eis que não manifestou sua intenção em apresentar recurso (cfr. Itens 6.2.3, 10.1, 10.5 do Ato Convocatório 003/2015).

Portanto, devem as próximas fases terem sua continuidade sem a participação da CDLJ, eis que esta não foi habilitada, os envelopes de nºs. 02 e 03 apresentados por ela permanecerem lacrados, sem a respectiva análise.



**III. EVENTUALIDADE. DOS MOTIVOS COMPLEMENTARES PARA A NÃO HABILITAÇÃO DA LICITANTE CDLJ PUBLICIDADE LTDA. ITENS 7.6.1, "b", 7.7.1, "b", DO ATO CONVOCATÓRIO 003/2015.**

Exige o Ato Convocatório nº. 003/2015, para qualificação econômico-financeira de um proponente, o seguinte:

*b) - Demonstrativo dos Índices Econômico Financeiro a seguir mencionados, devidamente extraídos do balanço referido no item acima:*

*Índice de Liquidez Corrente, maior ou igual a 1,4:*

$$ILC = AC/PC$$

*e*

*Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,7:*

$$EG = (PC + ELP) / AT$$

*Onde:*

*ILC = Índice de Liquidez Corrente*

*AC= Ativo Circulante*

*PC= Passivo Circulante*

*GE = Grau de Endividamento*

*AT= Ativo Total*

*ELP= Exigível em Longo Prazo*

*b.1) As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos anexados ao balanço e assinados pelo representante legal do Proponente e pelo contador, constando o nº de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.*

Como visto, o item 7.6.1, "b", exige a apresentação de "Demonstrativo dos Índices Econômico Financeiro", com aplicação das fórmulas e variáveis expressamente ali mencionados.

O ILC (Índice de Liquidez Corrente), exige a aplicação de uma fórmula composta pelo AC (Ativo Circulante), dividido pelo PC (Passivo Circulante).

O EG (Endividamento Geral), exige que o PC (Passivo Circulante) seja somado ao ELP (Exigível em Longo Prazo) e, após, a divisão desta soma pelo AT (Ativo Total).

*PN*



Não obstante, no que seria o "Demonstrativo dos Índices Econômico Financeiro" apresentado pela CDLJ (fl. 207), não foram cumpridas as premissas exigidas no Ato Convocatório.

Ao apresentar as fórmulas acima, a CDLJ simplesmente não discriminou qualquer uma das variáveis acima, impossibilitando a compreensão do resultado apresentado.

Ora, no que toca ao EG (Endividamento Geral) apresentado pela CDLJ, se verifica que foi apresentada uma mera divisão, sem a discriminação do que seria o PC (Passivo Circulante) e o ELP (Exigível em Longo Prazo).

Vide o que lá consta:

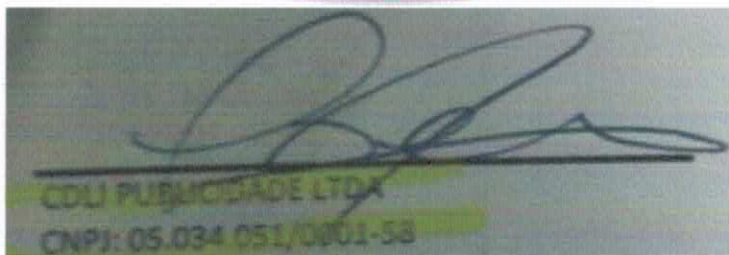
ENDIVIDAMENTO GERAL	
215.355,26	0,28
760.368,14	

Ora, ao não discriminar o PC e o ELP, a fórmula apresentada não atende à previsão do Ato Convocatório, não podendo ser considerada, pois, cumprida a exigência constante no item 7.6.1, "b".

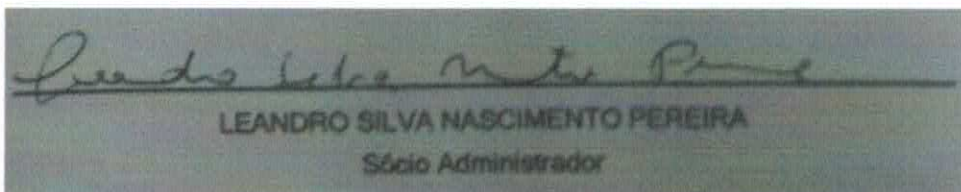
Por outro lado, se constata que a assinatura do sócio administrador da CDLJ, Sr. Leandro S. N. Pereira, constante do referido documento, não é a mesma da assinatura que consta do "Termo de Abertura do Livro Diário" (fl. 207), do "Termo de Encerramento do Livro Diário" (fl. 205) ou até mesmo da assinatura que consta do documento de identificação apresentado (fl. 208).

Assinatura constante à fl. 207:

*PN*



Assinaturas constante à fl. 205:



Assinatura constante à fl. 208:



Nesse sentido, considerando que não houve reconhecimento da firma em qualquer um dos documentos que exigiram assinatura do Sr. Leandro, **não se poderia considerar válido qualquer um dos documentos lavrado com assinatura cuja origem escritora não se pode confirmar.**

Finalmente, o item 7.7.1, "b", exige do proponente a *"prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede do concorrente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual."*

A CDLJ, cuja sede é em Salvador, apresentou à fl. 199 um *"Alvará de Funcionamento"*, **documento que não prova inscrição no cadastro de contribuintes municipal.**

Isso porque o referido comprovante de inscrição, no município de Salvador/BA, denomina-se *"Cartão CGA"*, ou seja, cartão de *"Cadastro Geral de Atividades"*



Inclusive, é o que prevê o Código Tributário de Salvador/BA, Lei nº. 7.186/06, *in verbis*:

*Art. 228. Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, **sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.***

Ressalva-se que o “Cartão CGA” não se confunde com o “Alvará de Funcionamento”.

É um documento **distinto**, que poderia ser emitido até mesmo pelo *site* da Secretaria da Fazenda de Salvador (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br/Alvara/EmissaoCartaoCGA>).

Como visto, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do município de Salvador/BA, não é o alvará, mas sim o CGA.

E ao não apresentar a referida prova, a CDLJ não apresentou a prova de inscrição municipal, documento essencial à sua habilitação, descumprindo o item 7.7.1, “b” do Ato Convocatório nº. 003/2015.

Enfim, ao descumprir frontalmente os itens 7.6.1, “b”, 7.7.1, “b”, do Edital e afrontados os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 41 da Lei nº. 8.666/93<sup>2</sup>) e do Julgamento Objetivo (art. 45 da Lei nº. 8.666/93<sup>3</sup>), a CDLJ não poderia, de fato, permanecer habilitada neste certame.

O edital torna-se Lei entre as partes e a inobservância do que consta no instrumento convocatório, se não for revista em momento oportuno, gerará nulidade do procedimento.

<sup>2</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

<sup>3</sup> Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

*PN*



Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativas, bem como ao primado da segurança jurídica, que garante que a Comissão possa utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Ademais, as exigências constantes nos itens citados são literais, e deveriam ter sido cumpridas. A não apresentação de documentos exigidos pelo Edital, ou apresentação desconforme, por óbvio, enseja a inabilitação do proponente que não atendeu os seus preceitos, sendo este o entendimento do Judiciário sobre o assunto, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – "DESCCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL E NA LEI Nº 8.666/93 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA - SEGURANÇA DENEGADA.

- O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública.

- A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela não ocorrência de perda do objeto se já ocorrida adjudicação em processo licitatório.

- Não se há falar em existência de direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandado de segurança se a impetrante, em Pregão Eletrônico para Registro de Preços, não apresentou documentação exigida no Edital e na Lei nº 8.666/93, qual seja, balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social. - Preliminar rejeitada. Segurança denegada." (Mandado de Segurança 1.0000.11.032718-6/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, julgamento em 06/06/2012, publicação da súmula em 22/06/2012)

Destarte, deve a decisão que considerou não habilitada a CDLJ ser mantida e, além dos motivos elencados pela própria Comissão de Seleção e Julgamento – que não foram impugnados, diga-se -, deve ser mantida a inabilitação pois foram descumpridos os itens 7.6.1, "b", 7.7.1, "b" do Ato Convocatório nº. 003/2015.

#### IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Razão Social: Tanto Design Ltda | CNPJ: 05.107.390/0001-17  
Av. Raja Gabaglia, 2680 - Conjunto 703 - Estoril - Belo Horizonte - MG - 30494-170  
(31) 3272 0085 - [contato@tantoexpresso.com.br](mailto:contato@tantoexpresso.com.br) - [www.tantoexpresso.com.br](http://www.tantoexpresso.com.br)





Ante todo o exposto, requer-se:

- i) o conhecimento do presente recurso;
- ii) seja mantida a decisão desta d. Comissão, que não habilitou a proponente **CDLJ Publicidade Ltda** e habilitou a ora Recorrente, não lhe sendo concedido qualquer oportunidade de apresentar recurso, eis que tal direito decaiu pelo fato dela não ter manifestado sua intenção de recorrer imediatamente e motivadamente, consoante preveem os itens 6.2.3, 10.1, 10.5 do Ato Convocatório nº. 003/2015;
- iii) alternativamente, no mérito, seja julgado procedente o presente recurso, a fim de ser inabilitada a **CDLJ Publicidade Ltda**, por descumprimento dos itens 7.6.1, "b", 7.7.1, "b" do Ato Convocatório nº. 003/2015, conforme disposto no tópico III acima.

Informamos que as respostas poderão ser enviadas via *e-mail*, no endereço paulo@tantoexpresso.com.br.

Desde já a Tanto Design Ltda. agradece pela habitual atenção desta Ilustre Diretora e demais julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 11 de março de 2015.

**TANTO DESIGN LTDA.**

Paulo Campos Vilela

**05.107.390/0001-17**

**Tanto Design Ltda - ME**

Av. Raja Gabaglia, 2680 - Sala 706/707  
B. Estoril - CEP 30394-170

**BELO HORIZONTE - MG**